



**EMENDA ADITIVA Nº 104 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2023 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.064 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA O §4º AO ART 11 DO PROJETO DE LEI Nº 41/2023.**

**Art. 1º** Acrescenta o §4º ao Art 11 do Projeto de Lei Nº 41/2023, com a seguinte redação:

**Art. 11 (...)**

§ 4º Os recursos destinados ao FECOP deverão ser aplicados exclusivamente à populações vulneráveis abaixo da linha da pobreza.

**Art. 2º** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **JUSTIFICATIVA**

A inclusão do § 4º no projeto de lei se fundamenta na necessidade de estabelecer uma destinação clara e prioritária dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, com o objetivo de alcançar de forma efetiva e direcionada as camadas mais vulneráveis da população, situadas abaixo da linha de pobreza. A determinação de que tais recursos sejam aplicados exclusivamente às populações vulneráveis reforça o compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades sociais e garantir ações efetivas de inclusão e amparo para os mais necessitados.

A delimitação da aplicação exclusiva dos recursos do FECOP às populações vulneráveis abaixo da linha da pobreza também proporciona maior transparência na utilização dos recursos públicos, evitando desvios e desvirtuamentos de finalidade. Ao estabelecer critérios claros e objetivos, o Estado assegura que os recursos sejam empregados de forma estratégica e eficaz, resultando em um impacto positivo mais significativo para aqueles que se encontram em condições de maior fragilidade social.

  
**QUEIROZ FILHO**

Deputado Estadual – PDT